

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JULGADORES DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ

Auto de Infração n.º: 00450

Processo Administrativo n.º: 33129/2020

VAZ, OLIVEIRA E CRUZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 10.505.190/0001-52, com sede na BR – 316, km 25, s/n, Lote 12, Área Rural, Benevides/PA, CEP: 68.795-000, representada por seu sócio-diretor EDER VAZ OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 877.595.351-04, portador do RG nº 406.107 SSP-TO, com domicílio no mesmo endereço da sede da empresa, por seus advogados e bastante procuradores que esta subscreve, com escritório profissional na Rua João de Abreu, n.º 116, sala 301/303-B, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste – Goiânia/GO – CEP: 74.120-110 – email: *luciano@bilio.com.br*, onde recebe as comunicações processuais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 143 da Lei Estadual n.º 5.887/1995 e artigo 56 da Lei 9.784/1999 tempestivamente, apresentar o presente:

RECURSO

Face a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, e o respectivo Auto de Infração, imposto a Recorrente por esta Instituição, SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, fazendo-o via das razões de fato e de direito atendendo os Princípios da Eventualidade e Especificidade da Defesa, como sub princípios da concentração e contraditório do processo, a Recorrente "ad cautelam", e para efeito de reforma da decisão e improcedência do Auto de Infração, e consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos contesta a penalidade, para ao final requerer:



I - Dos Fatos

Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo Setor de Fiscalização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Semas) em face do Posto Revendedor de Combustíveis Vaz Oliveira e Cruz Ltda (Rede de Postos Marajó Grande Belém), por não haver atendido as condicionantes do verso da outorga 1660/2015.

Em decorrência da conduta supostamente concretizadora da infração administrativa, qual seja, "deixar de atender condicionantes" foi lavrado ao de infração em 10 de novembro de 2020.

Apresentada defesa, o referido auto de infração foi julgado procedente e sugerida a autoridade julgadora a aplicação de multa de 10.000 vezes o valor da UPF-PA.

É a síntese do essencial.

II - Do Direito

1. Nulidade – Inexistência de motivos

Como sabemos a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, pode ser feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

Baseia-se, portanto, em razões de ilegitimidade ou ilegalidade.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de *autotutela* sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:



"Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

"Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei.

Pois abrange não só a clara e direta infringência do texto legal, como também o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por negação aos princípios gerais do direito.

A Lei da Ação Popular (Lei 4.717 de 29/06/65), que em seu artigo segundo, ao tratar dos atos lesivos ao patrimônio público, enumera as hipóteses em que ficam caracterizados os vícios que podem atingir os atos administrativos, *verbis*:

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a)incompetência
- b)Vício de forma
- c)llegalidade do objeto
- d) Inexistência dos motivos
- e)Desvio de finalidade

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato[6];
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência"



No caso em análise, o Analista Ambiental lavrou o Auto de Infração n.º 00450, sob o fundamento de que a Autuada estaria, "deixar de atender condicionantes".

Ilustres julgadores, a Lei n.º 9.784/1999, que *regula o processo administrativo* no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no art. 2º que *a Administração Pública* obedecerá, dentre outros, aos princípios da <u>legalidade</u>, finalidade, <u>motivação</u>, <u>razoabilidade</u>, proporcionalidade, moralidade, <u>ampla defesa</u>, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Em seu artigo 50, II e § 1º da Lei 9.784/1999, ao tratar da motivação dos atos administrativos, dispõe:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

V - decidam recursos administrativos;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. [destacamos]

Os atos administrativos são categoria de ato jurídico, sendo a relação entre este e aquele de espécie e gênero, respectivamente. O que particulariza o ato administrativo dos demais atos jurídicos é o fato de que aquele possui regime jurídico de direito público, enquanto que nestes o regime jurídico é de direito privado.

Tais atos administrativos devem apresentar certos elementos que os caracterizam e que, se eivados de vícios, poderão invalidar o ato administrativo. **São eles verdadeiros** requisitos de validade, a saber: competência ou sujeito, objeto ou conteúdo, finalidade, forma e motivo.

O motivo é o pressuposto de fato e de direito que enseja a prática do ato administrativo. O pressuposto de direito é a norma jurídica na qual está baseado o ato administrativo e o pressuposto de fato, nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹ "como o próprio nome indica,

_

¹ Direito Administrativo, 24º ed., São Paulo: Atlas, 2011, pág.212



corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato" (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella,).

De acordo com HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA, "A incidência normativa ocorre quando há a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, ou seja, quando um determinado acontecimento ou circunstância social, denominado pressuposto de fato, se ajusta perfeitamente a uma hipótese prevista no antecedente da norma jurídica, que é o fundamento de direito. Nesta situação o agente público deve adotar a solução prevista no consequente da norma jurídica, que igualmente é o fundamento de direito, para editar o ato".

No caso dos presentes autos, no julgamento em primeira instância, o referido julgador afirma inexistir nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas no art. 131 da Lei Estadual n.º 5.887/1995, no entanto, ao analisar os autos, verifica-se claro a presença das atenuantes previstas nos incisos III e VI do referido dispositivo legal, uma vez que além de haver procurado minorar os danos a empresa autuada colaborou com os agentes encarregados da fiscalização, não opondo qualquer resistência e facilitando o processo fiscalizatório.

Veja que o ilustre julgador, ao analisar as circunstâncias do processo e a gradação da multa, conforme determina o art. 4º da Lei n.º 9.847/1999 e artigos 131 e 132 da Lei Estadual n.º 5.887/1995, verificou que o julgador não considerou as circunstâncias atenuantes e ao aplicar a agravante qualificada pelo elemento subjetivo (dolo), utilizou-se de afirmações vagas e imprecisas, sem motivar e descrever as circunstâncias que o levaram a constatar a conduta dolosa da empresa Autuada.

Vejam que não consta no processo, nem nos motivos que levaram a dosimetria da sanção, nenhum elemento capaz de verificar de forma inconteste que a empresa agiu de forma dolosa.

Ao analisar os antecedentes da Autuada constatou que, não foi verificada a existência de nenhum processo administrativo com trânsito em julgado ocorrido nos cinco anos anteriores àquele momento.

Mesmo diante destas circunstância de atenuação da pena, o i. julgador, contraditoriamente e SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, aplicou multa superior ao mínimo constante do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.887/1995 a Recorrente.

BILIO&BILIO
Advocacia e Tribunais

Constatado o vício do ato administrativo (inexistência de motivo), na dosimetria da penalidade, não há outro caminho a ser seguido, senão a readequação da penalidade reduzindo-a para o mínimo legal (art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.887/1995), atendendo assim, os princípios da eficiência e legalidade.

III – PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer aos Ilustres Julgadores desta Segunda Instância Administrativa da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará:

- A) Seja declarado nulo o presente auto de infração;
- B) Em não sendo reconhecida a nulidade, seja reconhecida a improcedência da autuação;
- C) Na eventualidade de ser fixada multa, que o seja no mínimo legal (art. 122, Il da Lei Estadual n.º 5.887/1995);
- D) Requer ainda a concessão e prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, nos termos dos artigos 15 e 104, § 1°do CPC/15 ; e
- E) Por fim, requer, nos termos dos artigos 15 e 272, §§ 2°, 3° e 5° do CPC/15, que todas as intimações sejam feitas na pessoa do advogado, LUCIANO DA SILVA BÍLIO OAB/GO 21.272, no endereço situado na Rua João de Abreu, n.º 116, sala 301/303-B, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste Goiânia/GO CEP: 74.120-110, sob pena de nulidade.

Termos em que pede Justiça

Benevides/PA, 23 de agosto de 2021.

LUCIANO DA SILVA BÍLIO Advogada OAB/GO 21.272

6